

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.

**Ação de Cobrança de
Diferença de Seguro DPVAT**

ANTONIO SILVANO DE ARAUJO, brasileiro, casado, autônomo, portador da RG nº 281637294, SSP-CE e CPF nº 771.143.373-53, residente e domiciliado na Rua 123, nº 64, Bairro Novo Juazeiro, nesta cidade de Juazeiro do Norte-CE, por intermédio de seus advogados "*in fine*" firmados, "*ex vi*" instrumento de outorga em anexo, vem com supero respeito perante V.Exa., ajuizar **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT**, contra.

MAPFRE SEGUROS S/A, empresa de direito privado, com sede na Av. Maria Coelho Aguiar, no. 215, Bl. D, 3º andar, São Paulo/SP,

DOS FATOS

O demandante sofreu acidente de trânsito, no qual ficou com invalidez, fato acontecido em 28 de maio de 2006, conforme documentos em anexo.

Depois de dar entrada no pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT, com a entrega de todos os documentos indispensáveis ao recebimento, o autor só recebeu a quantia de R\$ 2.426,31 (documentos anexos), na data de 25/08/2006 quando o salário-mínimo era de R\$ 350,00, se locupletando ilicitamente a ré de R\$ 11.573,69.

DO DIREITO

O seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações em caso de morte, **invalidez permanente** e despesas com assistência médica, segundo texto expresso da lei, *in litteris*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte;

SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE QUE DECORRE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA – INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP – Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, já que a responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.174/74. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnps ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (TJRS – APC 70012980355 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack – J. 16.11.2005)

Além do mais Douta Juíza, para a Lei é irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Basta ser configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, e o pior, mesmo que esta fosse parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

É este o entendimento de todos os Tribunais Pátrios, que deixam assente que a invalidez permanente deve ser paga integralmente (40 quarenta salários-mínimos) independentemente do grau de incapacidade, motivo pelo qual é inócuo a taxação em porcentagem utilizada pela demandada para pagamentos em tais casos, neste sentido vejamos:

Turmas Recursais do Tribunal do Povo do Ceará:

Recurso cível: 2006.0021.3419-5
Origem: Juizado Especial Juazeiro do Norte
Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradoras S/A
Recorrido: Raquel Cordeiro Siqueira
Relator: Jucid Peixoto do Amaral

**CIVIL. COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
DEVER DE INDENIZAR NO VALOR MÁXIMO
ESTABELECIDO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TURMA
RECURSAL QUE SE IMPÕE:**

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar máximo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUITAÇÃO - Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a prova de o autor ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou com danos pessoais.

Considerando que até a presente data o órgão a quem compete estabelecer o grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 56 do cnsps ainda não elaborou tabela ou anexo que permita reduzir, aleatoriamente, o valor máximo do seguro, não se mostra necessária à apuração do grau de incapacitação ou invalidez do demandante. O artigo 3º, letra "b" da referida Lei estabelece o valor de até 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. Inaplicabilidade da cnsps nº 35/2000, frente à Lei 6.194/74. A quitação vale tão somente até o quantum indenizado e nada obsta que o beneficiário busque, pelas vias próprias, receber as diferenças que entender devidas. Apelo improvido. (TJRS - APC 70012209011 - 5ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 14.12.2005)

Tribunal de Justiça do Maranhão:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 - 1 - Existindo nos autos, prova da debilidade permanente do acidentado, deve o mesmo receber a indenização relativa ao DPVAT. 2 - O valor da indenização, para o caso de invalidez permanente, deve ser fixado em 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente, conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº 6.194/74. 3 - Apelo improvido. Unanimidade. (TJMA - AC 26457-2005 - (57.995/2005) - São Luís - Rel. Des. Raimundo Freire Cutrim - J. 29.11.2005)

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - RECURSO DA RÉ - DESRESPEITO AO GRAU DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO PELA LEI - VALOR FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME LEI 6.194/74 - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO - Se a perícia confirma a invalidez do apelado, a indenização deve se dar pela integralidade do valor previsto em Lei para a espécie, mesmo porque, se a Lei não faz distinção no seu grau, mero regulamento não poderá fazê-lo. Ademais, in casu, a invalidez deve ser considerada total. O valor da indenização por acidente automobilístico deve ser no valor estipulado em salários mínimos pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não havendo vedação a tanto, pois "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo

incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ- RESP nº 296675 - SP). A correção monetária deve incidir desde a data do acidente, a partir de quando o apelado adquiriu o direito à indenização. RECURSO DO AUTOR - VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO A SER CONSIDERADO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - AQUELE VIGENTE NA DATA DA LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - Nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro". Assim, o valor do salário mínimo a ser considerado é o contemporâneo à liquidação. (TJMS - AC 2005.011495-7/0000-00 - Campo Grande - 2ª T.Cív. - Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran - J. 22.11.2005).

Tribunal de Justiça de Rondônia:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO MÉDICO PERICIAL - INDENIZAÇÃO - É devida à indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no valor de até quarenta salários mínimos, no caso de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, ocasionada por acidente automobilístico, atestada por laudo de exame complementar do Instituto Médico Legal. (TJRO - Proc. 100.001.2003.020302-2 - C.Esp. - Rel. Des. Sansão Saldanha - J. 01.12.2004)

Turma Recursal de Divinópolis/MG:

Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas

apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. **(1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec.nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis).**

SÚMULA Nº 14 DPVAT do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.

Tribunal de Justiça do Amapá:

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PERDA DE ÓRGÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas conseqüências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, além da que já consta no processo, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, perda de órgão, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - A fixação do valor da indenização em quarenta salários mínimos atende as determinações traçadas pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como ao fato de que as Leis de ordem pública podem retroagir, dado o interesse de proteção à população. 3.1) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem fixar valor da indenização contrariando a própria Lei, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas legais. 4) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) - Recurso

conhecido e provido. (Rel. Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 11 de abril de 2006)

Por fecho, quanto aos juros de 01 (um) % ao mês devidos pela mora no pagamento do restante da indenização do seguro *sub judice*, estes devem ser computados desde a data da propositura da presente demanda.

Quanto a correção monetária, esta deve incidir desde a data do acidente, requerendo a V.Ex.a., determinar o índice a ser utilizado.

Ao lume do exposto, **REQUER:**

- 1- A CITAÇÃO da empresa demandada, para querendo e no prazo legal Contestar, e Julgar totalmente procedente a presente ação de cobrança, no valor pleiteado e nos moldes pretendidos, como prevê a lei, e como medida de Justiça!!!;

Protesta provar o alegado pelas diversas formas de direito permitidas, especialmente pela prova documental em anexo, e as demais que se fizerem necessárias.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.573,69 (Onze Mil Quinhentos e Setenta e Três Reais e Sessenta e Nove Centavos).

Juazeiro do Norte/CE, 11 de agosto de 2008

Raimundo Nonato Medeiros Filho
OAB/CE 13.937

Bel.Reginaldo Gomes dos Santos